



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 505 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, e acrescente-se, ao mesmo dispositivo, o seguinte § 6º:

“Art. 505.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 551, sejam constatadas violações às regras eleitorais.

.....

§ 6º Somente são sujeitos à atuação da Justiça Eleitoral os conteúdos que caracterizem propaganda eleitoral, ou seja, aqueles que contenham pedido explícito, direto e inequívoco de votos, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem ou do contexto em que foi veiculada.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 505 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, pretende incluir, entre as causas que permitiriam a remoção de conteúdo na internet, a ocorrência de “ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”.

Inicialmente, destaque-se que nenhuma norma eleitoral atual prevê semelhante medida. Além disso, a expressão utilizada, “ofensas a direitos”,



permite interpretações alargadas capazes de legitimar a remoção de praticamente qualquer conteúdo crítico, o que causaria enorme prejuízo ao processo eleitoral.

Deve-se lembrar que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600072-23.2018.6.10.0000, o Ministro Luís Roberto Barroso manifestou-se claramente contra esse tipo de interferência generalizada da Justiça Eleitoral, destacando que “ao se estender a noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a um possível pré-candidato, a Justiça Eleitoral se tornaria a moderadora permanente das críticas políticas na internet”, o que “além de indesejável, geraria diversas distorções”:

4. Contudo, desses julgados não se extrai que qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra caracterizará propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão.

.....

8. Registro, nesse ponto, que a observância de parâmetros como o conteúdo eleitoral da mensagem, o momento de veiculação da propaganda, sua autoria, dentre outros, é imprescindível para que esta Justiça Eleitoral não estenda sua competência a toda lide referente à violação à honra de figuras políticas. Na hipótese, o fato de se tratar de manifestação de cidadão comum em rede social afasta a existência de ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, que justifica a vedação à propaganda antecipada. Ademais, constituindo uma sátira, o vídeo publicado deve ser lido em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451 (a “ADI do humor”), em que se assentou que todos os tipos de manifestações humorísticas constituem exercício concreto da liberdade de expressão, assegurando-se “o direito de expander críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado”.

.....

10. Ressalto, ainda, a importância de se garantir, ao menos na seara eleitoral, a mais ampla liberdade de manifestação ao cidadão que se



expressa na internet a respeito de representantes políticos. Isso porque, ao se estender a noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a um possível pré-candidato, a Justiça Eleitoral se tornaria a moderadora permanente das críticas políticas na internet. O exercício de tal papel, além de indesejável, geraria diversas distorções (afinal, seria impossível propor e julgar representações por propaganda eleitoral negativa antecipada em razão de críticas e ofensas à honra formuladas por cidadãos comuns na internet).

.....

E aqui eu reitero a minha posição. As ofensas à honra são reprováveis e há meios jurídicos adequados no processo criminal e no processo civil para repeli-las.

Ademais, o ordenamento legal vigente prevê que, “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social). Não há previsão legal de remoção de conteúdo ofensivo, e se houvesse, tal medida seria inconstitucional, pois, como lembrou o Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451, consignou expressamente “o direito de expander críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado”.

Por fim, proponho o acréscimo de § 6º ao mesmo art. 505, para, seguindo ainda o anteriormente citado voto do Ministro Luís Roberto Barroso, baseado na jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), delimitar claramente as competências da Justiça Eleitoral em matéria de conteúdo publicado na internet. Para tanto, o dispositivo estabelece que “somente são sujeitos à atuação da Justiça Eleitoral os conteúdos que caracterizem propaganda eleitoral, ou seja, aqueles que contenham pedido explícito, direto e inequívoco de votos,



vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem ou do contexto em que foi veiculada”.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4154158592>